GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232700400077*
DATA DA AUTUAÇÃO: *28/12/2023*
CAD/CNPJ: *19.614.838/0001-01*
CAD/ICMS: *00000004004281*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/84/TATE/SEFIN

1. Falta de escrituração de registros de entrada na EFD (isentos ou não tributados). **2**. Ocorrência parcial. **3**. Infração parcialmente ilidida **4**. Ação Fiscal **Parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado omitiu da Escrituração Fiscal Digital (EFD) diversos documentos fiscais recebidos, todos sem ICMS destacado, apesar de haver sido previamente notificado para regularizar a sua situação. Foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória na proporção de 02 (duas) UPF/RO para cada documento não escriturado, sendo observado, entretanto, o benefício da redução de multa concedido pela Súmula nº 06/2022/TATE/SEFIN conforme os cálculos demonstrados nas planilhas eletrônicas anexas e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96, deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária.

Tributo	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: eac0-aa64-7b59-0164

Multa	17.750,73
Juros	0,00
Atualização Monetária	000
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17.750,73

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **02/01/2024**, por meio da Notificação Nº 13983506, via DET (fls.41) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. No mérito, que as NFEs de entrada foram todas escrituradas, conforme cópia dos arquivos SPED anexado. Por isso pede a revisão do Auto de Infração e seu devido cancelamento porque foi lavrado de forma errada;

2.2. Que devido a autuação sem base, pois o autuante não levou em consideração as provas apresentadas pela Defesa, existe clara a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

2.3. Que a multa foi aplicada de forma indevida e seu valor é um verdadeiro confisco.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, sociedade limitada, comerciante atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos agrícolas, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra).

No período de 01/01/2019 até 30/06/2023, foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFEs que, nas operações de ENTRADA de máquinas agrícolas novas, o sujeito passivo não registrou em sua escrita fiscal as NFEs que não possuíam o destaque do imposto.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: eac0-aa64-7b59-0164

Entre novembro de 2019 até junho de 2021 foram emitidas 32 notificações do FISCONFORME com a descrição “Ausência de registro de entrada de NFe na EFD”, todas permanecendo com o status “Pendente”. Dessas, 20 tiveram o status de “Ciência”.

Com base no Relatório de Monitoramento, a cargo do fiscal Pedro Adalberto Nogueira da Silva (6ª DRRE), foi autorizada, em 21/07/2023, a DSF – Designação para Serviço de Fiscalização nº 20233710400024 a fim de verificar, ”*in loco*”, a falta de registros nas EFDs de documentos fiscais de operações de entrada de mercadorias, que o sujeito passivo afirma ser somente de transferências entre filiais

Em 21/07/23 foi autorizada a DFE Nº 20232500400006, contida na Ação Fiscal nº 20231200400032, auditoria em conta gráfica, originado do sistema de Monitoramento da SEFIN-RO (fl.17).

Em 02/10/23, foi dado ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20231100400042, a qual foi dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis após ciência, até 09/10/23, para apresentação de livros, documentos fiscais e comprovante de recolhimento do ICMS e/ou quaisquer outros documentos relevantes que contribuam na fiscalização, Notificação nº 13879743 (fls. 19/20 dos autos). Em 04/10/23, o fiscal autuante, a pedido do contribuinte, prorrogou o prazo da intimação até 18/10/23 (E-mail à fl.22) para que fornecesse alguma resposta do que fora pedido sobre os Termos de Intimação constantes. A empresa respondeu por e-mail do dia 17/10/23 que estavam verificando o teor das Intimações e que foram enviadas, por amostragem, algumas NFEs para o fiscal Pedro Adalberto constatando reduções equivocadas de valores, mas sem o aproveitamento de crédito.

Esta Auditoria foi prorrogada por mais 60 dias, para o período de 02/12/2023 à 30/01/2024, conforme folha 25 dos autos.

Em Relatório fiscal, à fl.26, o fiscal autuante informa que no sistema FISCONFORME já constavam pendências de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias.

Em 28/12/2023 é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal (fl.40), através da Notificação nº 13983506, em que a fiscalização concluiu que permanecem as pendências citadas sem regularização por parte do contribuinte.

Observo que o processo nº 20230040005116 é o que contém todo o trabalho de Monitoramento autorizada pela DSF que resultou no pedido de uma DFE.

3.1. Quando não existem os registros de operações efetivadas pela empresa, no caso em concreto, de entrada de mercadorias, em sua escrituração fiscal, existe uma norma legal que diz que se presume, também, a falta desses registros na escrituração fiscal da saída dessas mercadorias, e por conseguinte, o não pagamento do ICMS.

> Lei 688/96
> Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
> I – (...);
> II - (...);
> III - (...);
> IV - (...);
> **V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;**

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: eac0-aa64-7b59-0164

Porém, a Defesa do sujeito passivo trouxe em anexo, arquivo zipado “Registro de Entrada EFD Notificação AI 20232700400077.rar”, a comprovação de escrituração de alguns registros fiscais (28) dos documentos de entrada de mercadoria, ressaltados em planilha própria também anexa.

Após a avaliação destes conteúdos, concordo com a Defesa na retirada dos referidos valores.

Deixo anexo neste E-PAT, uma planilha do Cálculo final do Crédito Tributário com os somatórios das parcelas que o compõe.

3.2. Entendo que já foi resolvido no item anterior.

3.3. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória e desproporcional, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para *deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária* (art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Como disse antes, um arquivo, com a Tabela resultante e com o Cálculo tributário, foi anexado ao E-PAT para análise.

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	0,00	0,00
Multa	10.655,78	7.094,95
Juros	0,00	0,00
Atualização monetária	0,00	0,00
Crédito tributário	10.655,78	7.094,95

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: eac0-aa64-7b59-0164

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ **10.655,78** e **INDEVIDO** no valor da diferença de R$ **7.094,95**.

Fica dispensado a interposição de recurso de ofício de acordo com os incisos I e II do §1º artigo 132 da Lei 688/96.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **70%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, *02/05/2024* .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, , Data: **02/05/2024**, às **9:58**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: eac0-aa64-7b59-0164